

COMUNICADO TÉCNICO Nº 03/87

*Conteúdo das Demonstrações Contábeis de Instituições Financeiras
para o semestre findo em 30-6-1987.*

INTRODUÇÃO

1. O presente comunicado técnico tem como objetivo orientar os associados e a comunidade como um todo, especificamente com relação às demonstrações financeiras de instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (IF) referentes ao semestre findo em 30 de junho de 1987, levando-se em conta não só as normas legais e regulamentares, mas principalmente os princípios de contabilidade geralmente aceitos (princípios fundamentais de contabilidade) PCGA (PCF) e os objetivos da contabilidade, estendendo a orientação até o parecer dos auditores independentes.

CONTEÚDO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS (CONTÁBEIS) EM 30 DE JUNHO DE 1987:

DEMONSTRAÇÕES DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

2. Em 9 de junho de 1987, foi publicada a Circular no. 1.205 do Banco Central do Brasil (BACEN) destinada às IF estabelecendo diretrizes contábeis quanto à apresentação e publicação das demonstrações financeiras para o semestre findo em 30 de junho de 1987. Todavia, foi omitida a necessidade de elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos.

Conforme mencionado no Comunicado Técnico nº 02/87, é entendimento do IBRACON que tal demonstração requer um estudo para aprimoramento, no caso de instituições financeiras, o que se constituiria em estudo à parte a ser feito oportunamente. Ainda assim, o IBRACON considera que a elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos é requerida, pois esta demonstração sumariza as fontes de recursos (com destaque para as provenientes das operações), suas aplicações e complementa a divulgação das modificações na posição financeira durante o período.

A seguir uma sugestão do parágrafo intermediário quando a IF optar por não apresentar a demonstração das origens e aplicações de recursos para o semestre findo em 30 de junho de 1987.

"Nós temos da Circular no. 1.205 do Banco Central do Brasil não é exigida a apresentação da demonstração das origens e aplicações de recursos, para o semestre findo em 30 de junho de 1987. Todavia, essa demonstração é requerida de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos."

(No parágrafo da opinião haverá ressalva quanto à omissão da informação mencionada no parágrafo anterior).

CARTEIRA DE TÍTULOS DE RENDA FIXA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA OU COMPRA

3. De acordo com os novos Planos Contábeis introduzidos pelo BACEN para vigor no 1º semestre de 1987, as IF, exceto bancos comerciais, passaram a manter em contas patrimoniais ativas os títulos de renda fixa, próprios e de terceiros, inclusive aqueles vinculados a recompras ou compras.

Em contrapartida, também os compromissos passaram a ser registrados em conta patrimonial passiva denominada "Obrigações por Captações no Mercado Aberto".

Este novo procedimento difere do anterior, pois até então as IF publicavam seus compromissos de recompra em um demonstrativo à parte do balanço patrimonial.

O IBRACON entende que o novo procedimento afeta apenas a comparabilidade do Balanço Patrimonial da IF, em relação às contas representativas dos direitos e obrigações, por que, de acordo com PCGA (PCF), as IF já vinham reconhecendo pelo regime de competência os rendimentos dos títulos da carteira financiada bem como o custo dos financiamentos. Assim, as IF deverão apenas revelar os efeitos do novo procedimento em nota explicativa, não sendo requerido dos Auditores Independentes qualquer menção no seu parecer.

RESERVA ESPECIAL - DL NO. 2.332/87

4. A Circular no. 1.204 do BACEN estabeleceu as diretrizes para contabilização da Reserva Especial que as IF deverão constituir na elaboração das demonstrações financeiras de 30 de junho de 1987.

Essa reserva, que somente poderá ser formada por apropriação de lucros, será constituída a débito de lucros acumulados e a crédito de Reserva Especial - DL nº 2.332/87, e calculada na base de 75% do lucro do semestre antes da constituição da provisão para imposto de renda e de qualquer outra participação ou destinação e depois de compensados eventuais prejuízos acumulados. O saldo dessa reserva será revertido para a conta de lucros acumulados em 31 de dezembro de 1987.

A Circular nº 1.204 do BACEN estabelece, também, que poderá ser constituída a débito do resultado a Provisão para Imposto de Renda, desde que fique saldo suficiente em Lucros Acumulados para constituição da referida Reserva Especial. Isto implica dizer que, se não houver saldo suficiente em Lucros Acumulados, a IF poderá deixar de constituir toda ou parte da Provisão para Imposto de Renda. De todo modo, a IF deverá informar em Nota Explicativa o valor do Imposto de Renda diferido em decorrência da constituição da Reserva Especial.

O IBRACON entende que, de acordo com os PCGA (PCF), o encargo do imposto de renda deve ser provisionado integralmente no período em que o resultado das operações é gerado. Assim, a provisão para imposto de renda debitada ao resultado do 1º semestre de 1987 deverá incluir a parcela de imposto de renda diferido relativa à reserva especial.

Caso a IF faça a provisão integral para imposto de renda (incluindo imposto de renda diferido sobre a reserva especial) a débito de resultado do período, o IBRACON entende que, se relevante a parcela de Imposto de Renda não contabilizada, o parecer dos auditores independentes deverá conter a correspondente ressalva.

APLICAÇÃO DO DEFLATOR SOBRE OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

5. O BACEN e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no âmbito de suas atribuições, editaram instruções tratando da aplicação do fator de deflação (tablita) sobre as operações ativas e passivas, que diferem entre si em diversos aspectos comentados a seguir. Em Comunicado Conjunto de nº 17, o BACEN e a CVM permitem que as IF, que sejam companhias abertas, adotem o critério de contabilização previsto pelo BACEN (Circular no. 1.189 de 15-06-87, e alterações posteriores) ou aquele requerido pela CVM (Instrução CVM no. 68, de 29-06-87).

Entende o IBRACON que as principais diferenças de critério são as seguintes:

- a) O BACEN requer que o fator de deflação seja aplicado em relação a cada operação, sobre o montante do principal e encargos, utilizando-se o fator de deflação vigente nas respectivas datas-base dos balanços e balancetes, ou seja: no balanço de 30 de junho de 1987 será aplicado sobre todas as operações o fator dessa data (1.0674022); no balancete de 31 de julho de 1987 o fator dessa data (1.2332597) assim sucessivamente.

A CVM requer que seja aplicado já no balanço de 30 de junho de 1987 o fator de deflação calculado até a data de vencimento de cada operação.

Essa diferença de critério significa dizer que se deflação da operação o valor deflacionado resultar menor do que o valor líquido contábil (valor final menos receita ou despesa a apropriar), o BACEN manda reconhecer a perda (operações ativas) ou ganho (operações passivas) mensalmente até o vencimento da operação. A CVM, ao contrário, manda reconhecer a perda total já no balanço de 30 de junho de 1987.

Convém salientar que mesmo na hipótese de ganho, embora o valor líquido (valor final menos receita ou despesa a apropriar) seja igual pelo critério CVM ou BACEN, se adotado o critério BACEN haverá uma supervalorização do valor final, tendo como contrapartida uma supervalorização de rendas ou despesas a apropriar.

- b) A CVM permite a compensação de ganhos e perdas, decorrentes da aplicação do deflator, numa mesma conta. O BACEN não cogita dessa compensação.

O Comunicado Conjunto anteriormente referido requer que seja evidenciado, em nota explicativa, qual o critério adotado, bem como explicado o valor da diferença entre a alternativa escolhida e a não utilizada, mesmo que com base em valores aproximados.

O IBRACON entende que, quando adotado o critério BACEN, poderá haver situações nas quais o reconhecimento da perda será postergado. O diferimento de perdas não constitui PCGA (PFC). Assim, se a perda diferida for considerada relevante pelo auditor independente, deve ele consignar a correspondente ressalva no seu parecer.

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

6. Tendo em vista a conjuntura econômica que prevaleceu, principalmente no trimestre findo em 30 de junho de 1987, onde se verificou crise de liquidez e conseqüente agravamento da inadimplência das empresas e, considerando o disposto na Circular nº 1.180 de 10-06-87 do BACEN, que dilatou os prazos máximos regulamentares previstos para inscrição de operações de curso anormal no título contábil próprio de créditos em liquidação, o IBRACON recomenda aos seus associados que na auditoria de IF atentem para a avaliação das possibilidades de realização dos valores, vencidos e a vencer, incluindo casos de juros de mora e comissão de permanência reconhecidos com base em cláusula contratual, e da adequação da provisão para créditos de liquidação duvidosa, com especial consideração aos lastros de garantias, situação econômico-financeira dos devedores, especialmente os em regime concordatário e falimentar, renovações das mesmas operações etc. Se o auditor independente julgar que a provisão para créditos de liquidação

duvidosa contabilizada não seja suficiente para atender às incertezas com relação às perdas com devedores, o seu parecer deverá conter a correspondente ressalva.

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

7. O plano contábil das sociedades de arrendamento mercantil - CODAM, em vigor a partir de 2 de janeiro de 1987, incorporou a necessidade de constituição de provisão para perda na venda de valor residual, já contemplada na Circular nº 1.101 do BACEN de 30-12-86, item 4. Desse modo, o IBRACON considera aplicável a orientação contida em seu Comunicado nº 2/87 a esse respeito que repetiremos resumidamente:

As sociedades de arrendamento mercantil devem considerar, para o ajustamento das perdas decorrentes de contratos de arrendamento, todos os saldos de contas de operações de arrendamento, inclusive cessões de crédito, para que a provisão para perdas seja constituída adequadamente.

Por outro lado, o valor do ajuste das perdas decorrentes de contratos de arrendamento deverá ser considerado líquido do imposto de renda para fins de contabilização. Caso a sociedade de arrendamento não possa comprovar a efetiva possibilidade de recuperação do imposto de renda que for deduzido do ajuste, o parecer dos auditores independentes deverá conter ressalva.

O IBRACON recomenda aos auditores independentes que orientem as sociedades de arrendamento mercantil na divulgação do efeito dos ajustes nas principais contas, embora as mesmas não sejam registradas individualmente em cada conta patrimonial, mas sim globalmente em Perdas em arrendamentos, Insuficiência de depreciações ou Superveniências de depreciações. Ao proceder a esses ajustes, somente o patrimônio líquido e o lucro líquido passam a ser apresentados de acordo com PCGA (PFC); portanto, é requerido dos auditores independentes, ainda, a correspondente ressalva no parecer quanto à apresentação inadequada das contas patrimoniais e de resultados consideradas individualmente e representativas das operações de arrendamento mercantil, quando relevantes os efeitos.

VIGÊNCIA DESTE COMUNICADO TÉCNICO

As disposições do presente comunicado são aplicáveis a partir desta data, 23 de julho de 1987.